



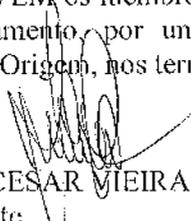
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

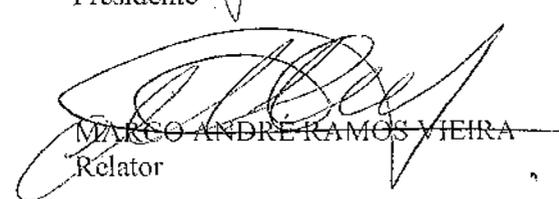
Processo nº 35954.000931/2007-06
Recurso nº 151.176
Resolução nº 2301-00.016 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 01 de junho de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO S/C LTDA
Recorrida DRP-LONDRINA/PR

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da Terceira Câmara, Primeira Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto do relator.


JULIO CESAR VIEIRA GOMES
Presidente


MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA
Relator

Participaram do julgamento os conselheiros Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro de Moraes, Marcelo Oliveira, Edgar Silva Vidal (Suplente), Liège Lacroix Thomasi, Adriana Sato, Manoel Coelho Arruda Junior e Julio Cesar Vieira Gomes (Presidente).

Relatório

O presente lançamento refere-se às contribuições sociais devidas à Seguridade Social, incluindo a parcela dos segurados empregados, bem como as contribuições a cargo das empresas, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados no decorrer do mês, inclusive as contribuições destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, bem como às contribuições devidas a outras entidades e fundos, conforme relatório fiscal às fls. 53 a 64.

Conforme relatório fiscal, foi constituída uma entidade denominada Centro Nacional de Treinamento Desportivo – CNTD, na forma de uma organização não governamental sem fins lucrativos, com sede no mesmo local onde funciona o setor administrativo da Notificada, tendo como Presidente do Conselho de Administração, o Sr. Marco Antônio Laffranchi. Foi celebrado contrato entre a UNOPAR e a CNTD prevendo a prestação de serviços educacionais na área esportiva. A UNOPAR efetuava pagamentos à CNTD, a título de doações, e esta, por sua vez, repassava tais valores aos professores, atletas e ministrantes dos cursos oferecidos com base no contrato acima mencionado. A CNTD efetuava pagamentos ao Órgão Não Governamental – ONG, denominada Central Cidadã Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, na forma de doações. Através de diligência efetuada junto a esta entidade, verificou-se que a Central Cidadã, ao receber referidos pagamentos, repassa aos destinatários finais, que também são professores que ministram aulas de pós-graduação, especialização, extensão e outros para a Notificada. A Central Cidadã, por sua vez, repassa os recursos aos destinatários finais, contabilizando a saída como concessão de bolsas de estudo, cobrando uma taxa de intermediação de 6% sobre o total dos valores recebidos.

Inconformada com a autuação foi apresentada impugnação, conforme fls. 146 a 203.

A decisão-notificação, fls. 2.338 a 2.355, confirmou a procedência do lançamento em sua integralidade.

Não concordando com a decisão proferida pelo órgão fazendário, foi interposto recurso, conforme fls. 2.358 a 2.499. Em síntese a recorrente alega o seguinte:

Inconformado com a mencionada decisão, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário ao CRPS (fls. 2358 a 2499), alegando, em síntese, que:

A decisão seja reformada, bem como seja anulado e julgado improcedente a NFLD e seu respectivo AI;

Há ausência de instrução processual adequada e preterição do direito ao contraditório e à ampla defesa;

Inexiste impedimento dos beneficiários, já que os repasses às organizações da sociedade civil são regulares;

O fato jurídico tributável necessário à lavratura de NFLD é ausente, assim como há ilegalidade nos critérios observados pelo INSS;

É impossível o INSS desconsiderar a natureza da prestação de serviço;

Os autos sejam baixados, a fim de que sejam revistos para novos cálculos que se façam necessários;

A recorrente é imune;

Seja extinto o suposto crédito tributário em constituição, cancelando de plano o respectivo auto de infração, relativo aos créditos extintos pela decadência;

É inconstitucional e ilegal a exigência da contribuição ao INCRA em relação a recorrente, bem como a contribuição do SEBRAE e do SIESC;

O salário educação das entidades educacionais é inexigível;

Os requisitos de constituição e validade da notificação fiscal são ausentes;

Os juros de mora foram aplicados incorretamente e os juros da taxa Selic são excessivos, fatos que violam o CTN e caracterizam confisco, situação vedada pelo ordenamento jurídico;

Inexiste dolo ou qualquer intenção fraudulenta contra os interesses do fisco;

Há ilegitimidade das pessoas relacionadas como co-obrigadas;

Seja preservado o sigilo fiscal da Recorrente;

A instrução processual deve ser complementada permitindo-se diligências e perícias;

Por fim, requer a admissão, conhecimento e provimento do Recurso Voluntário nos efeitos suspensivo e devolutivo;

Decisão proferida pela 2ª Câmara do CRPS, fls. 2.886 a 2.890, converteu o julgamento em diligência, para que a fiscalização analisasse a documentação acostada aos autos e certificasse se o limite do salário-de-contribuição não foi ultrapassado pelo presente lançamento. Em complemento à Diligência, deveria o contribuinte juntar aos autos, os programas de trabalho, propostas ou projetos vinculados ao termo de parceria proposto pela OSCIP de acordo com o inciso I do § 1º do Art. 10 da Lei nº 9.790/99.

Foi realizada diligência fiscal, tendo a fiscalização colacionada a planilha às fls. 2.893 a 2.897.

Cientificado do resultado da diligência e intimado para que juntasse os programas de trabalho ou projetos vinculados ao termo de parceria, a recorrente manifestou-se às fls. 2.905 a 2.913, pugnando pelo reconhecimento de que a diligência foi parcialmente cumprida.

É o relatório.



3

Voto

Conselheiro MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA, Relator

Entendo que procede o argumento da recorrente de que não foi cumprida, na integralidade, a determinação da 2ª Câmara de Julgamento do CRPS.

Conforme expressamente consignado no acórdão à fl. 2.890, foi comandada diligência para que a Receita analisasse a documentação acostada e certificasse se o limite do salário-de-contribuição foi ultrapassado. Portanto, conforme indicado pela conjunção aditiva, havia dois comandos no decisório.

A fiscalização não cumpriu a determinação de analisar a documentação. A análise compreende, por definição, a observação com exame minucioso crítico. Deveria a fiscalização, segundo o comando da decisão anterior, examinar os documentos acostados, verificando pertinência e relevância com o presente lançamento, informando o motivo de não os considerarem no abatimento do crédito previdenciário.

Em cumprimento à determinação da 2ª Câmara do CRPS, foi simplesmente juntada uma planilha, sem qualquer informação fiscal, fls. 2.893 a 2.897.

Pelo exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência, para que a fiscalização cumpra a determinação do acórdão de fls. 2.886 a 2.890.

É o voto.

Sala das Sessões, em 01 de junho de 2009


MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA

